

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

REPRESENTAÇÃO Nº 18, DE 2017

Representa em desfavor do Deputado Wladimir Costa. Imputação de prática de atos incompatíveis com o decoro parlamentar.

Autor: PARTIDO DOS TRABALHADORES

Relator: Deputado JOÃO MARCELO SOUZA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Representação feita pelo PT- Partido dos Trabalhadores e o Deputado Jorge Solla, do PT-BA, com base no Art. 55, II, e § 2º da Constituição Federal, e normas regimentais e do Código de Ética e Decoro Parlamentar aplicáveis, contra o Deputado Wladimir Costa (Wladimir Afonso da Costa Rabelo).

Afirmam os autores da Representação que no dia 29 de agosto de 2017, o Representado usou o aplicativo WhatsApp, especificamente em um grupo composto por Deputados membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle – CFFC – titulares e suplentes, além de assessores de Deputados, para divulgar uma montagem comparativa entre uma foto da filha da Deputada Maria do Rosário com uma foto do Deputado Eduardo Bolsonaro. A legenda da montagem, que contrastava a jovem mostrada em trajes íntimos, ao lado do Deputado, mostrado trajando terno e gravata, era a seguinte: “ É na educação dos filhos que se revelam as virtudes dos pais”. Abaixo da fotografia da jovem ainda constava: “Maria Laura – Filha da Deputada Maria do Rosário” e

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar - 07/NOV/2017 - 14h17hs
Pontos: 4245
Ass.: Adriano
Origem:



A

abaixo da fotografia do Parlamentar constava o texto “Eduardo Bolsonaro – Filho do Deputado Federal e futuro Presidente do Brasil”.

A Representação afirma que houve grave quebra de decoro parlamentar pelo Representado porque utilizou indevidamente imagem da filha da Deputada violando direitos fundamentais previstos no Art. 5, inciso X da Constituição Federal.

A conduta também violaria o Art. 241-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como tentaria desqualificar a condição de mãe e de parlamentar da Deputada Federal Maria do Rosário.

A peça inicial aponta que a conduta é ainda mais grave por ter sido veiculada em rede social, potencializando os efeitos deletérios da ofensa, e da exposição da adolescente. Acrescenta que tal ato não está coberto pela imunidade parlamentar, porque não se refere ao regular exercício do mandato legislativo.

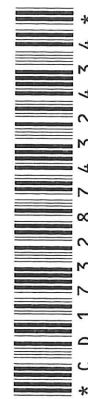
Requer a aplicação das penalidades elencadas no Art. 10 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

A exordial vem acompanhada das mensagens trocadas no grupo de WhatsApp e da comprovação da sua veiculação em rede social.

A Representação oferecida pelo Dep. Jorge Solla não foi conhecida pelo Presidente da Câmara dos Deputados, com fulcro nos Arts. 55, § 2º, da CF e Art. 9º, § 3º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, prosseguindo no polo ativo da presente apenas o Partido dos Trabalhadores.

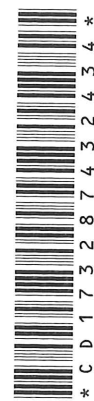
Constata-se que não consta ainda dos autos a regularização do mandato do advogado do Partido Autor, razão pela qual deve este Conselho intimá-lo para apresentar seu instrumento de procuração no prazo de dez dias úteis.

O Representado apresentou defesa prévia em 31/10/2017, juntando prova documental (declaração da operadora Vivo), de que o número telefônico que enviou a mensagem para o grupo de Whatsapp não pertence ao Deputado Wladimir Costa.



A handwritten signature in blue ink is located at the bottom right of the page, below the barcode.

É o relatório.



[Handwritten signature]

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Conselho, no momento, manifestar-se sobre a **aptidão** e a **justa causa** da Representação posta a nossa avaliação.

A peça inaugural é consentânea aos efeitos que pretende produzir, elencando claramente a conduta atribuída a parlamentar revestido de mandato e sendo realizada por Partido Político, tendo tramitado regularmente. A conduta descrita potencialmente trata de quebra de decoro parlamentar, em certo grau, a ser analisado por este Conselho. Não há, pois, nenhum vício formal na Representação, razão pela qual deve ser considerada apta.

Passamos, então à análise do tripé de exigências que compõe o embasamento da avaliação da existência da justa causa, nos processos relativos à quebra de decoro.

Segundo a melhor doutrina, é preciso que se constate sobre o ato imputado o seguinte: a) existência de indícios suficientes da autoria; b) prova da conduta descrita na inicial; e c) descrição de um fato aparentemente contrário ao decoro ou com ele incompatível.

A autoria e a materialidade dos fatos narrados na Representação não estão devidamente demonstradas. As circunstâncias narradas pela inicial restaram totalmente elididas pela prova documental trazida pela peça de defesa prévia. Tendo o Deputado Representado comprovado com documento oficial idôneo que o número de telefone responsável pela postagem não lhe pertence, não há como prosseguir na apreciação desta matéria.

Embora sejamos forçados a recomendar o arquivamento do presente feito, temos que deixar registrada nossa opinião de que a conduta descrita na peça inicial configura, em tese, não apenas um possível delito contra a



A handwritten signature is located in the bottom right corner of the page.

honra da Deputada Maria do Rosário, mas pode inclusive ser potencialmente enquadrado como o crime de divulgação de imagem obscena de adolescente, devendo ser feita rigorosa investigação pelas autoridades penais para descobrir o autor desse ilícito. Repudiamos de forma veemente essa conduta, que significa uma afronta à democracia e um desrespeito às pessoas dos políticos em geral e suas famílias.

Porém, não havendo outras provas contra o Deputado Representado, a não ser a postagem a partir de um número telefônico que comprovou não ser o seu, não há como este Conselho de Ética continuar a apuração e avaliação da conduta. Tal situação não diz respeito à credibilidade da própria instituição Câmara dos Deputados, o que recomenda seu encerramento.

III – CONCLUSÃO

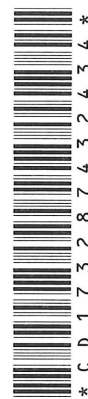
A Representação é formalmente apta, tendo atendido todas as exigências formais para sua apreciação. No entanto, a prova de autoria e materialidade da conduta ofensiva ao decoro, restou elidida pela prova documental trazida aos autos pela defesa prévia.

Por todo o exposto, VOTO pela NÃO ADMISSIBILIDADE da Representação proposta contra o Deputado Wladimir Costa, com o consequente arquivamento do feito.

Sala do Conselho, em de novembro de 2017.

Deputado JOÃO MARCELO SOUZA

Relator



A handwritten signature is located in the bottom right corner of the page.